

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

ABRÃO JORGE NETO FILHO

GOIÂNIA
Maio/2019

ABRÃO JORGE NETO FILHO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Ms. Cinthya Amaral Santos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

ABRÃO JORGE NETO FILHO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em ____ de _____ de ____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Ms. Cinthya Amaral Santos
Orientadora

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do (a) Orientador (a)

Membro

Dedico esse trabalho primeiramente a minha mãe e minha esposa, que sempre me apoiaram e sempre estiveram ao meu lado me ajudando da melhor maneira possível. Sou grato aos meus professores do Curso de Direito que se dispuseram a me ensinar com amor e carinho. Sou grato a toda minha família, amigos e colegas, à comunidade da igreja e todos os funcionários dessa instituição e as pessoas que cruzaram meu caminho e me ajudaram a concluir esse projeto da minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu a vida e me permitiu que eu chegasse aqui, iluminando meu caminho, sem a fé que tenho Nele nada teria conquistado até hoje. Obrigado Senhor!

A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.

Charles de Secondat Montesquieu

RESUMO

A audiência de custódia é um instituto pelo qual o preso deve ser apresentado a uma autoridade judicial sem demora. O estudo volta-se para a compreensão de sua utilização na capital de Goiânia, além de outros Estados que também passaram colocá-la em prática devido ao Brasil ser signatário de Tratado que faz referência a essa exigência, vista como um meio de defesa e proteção ao preso em flagrante. A preocupação é o entendimento nato sobre o tema, considerando que sua relação direta com princípios constitucionais tende a proteger direitos fundamentais do ser humano, como por exemplo, a integridade física, levando-se em consideração que no momento da prisão pode haver até mesmo condutas abusivas de policiais, ou não existir simplesmente a necessidade de ser mantida a prisão do acusado. Alguns desses princípios são: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Ampla Defesa, Princípio da não-culpabilidade. O objetivo do presente trabalho é destrinchar a audiência de custódia em todas as suas peculiaridades, para assim perceber a importância de sua realização. Utiliza-se da revisão literária, onde são colocados posicionamentos diversificados de autores renomados sobre o assunto, para se concretizar determinada comparação. São também explicadas quais são as previsões legais para a realização da audiência de custódia, demonstrando-se inclusive o porquê da legislação brasileira anteriormente não ter exercido essa prática.

PALAVRAS-CHAVE: Preso. Direito. Jurisdição. Defesa. Constituição Federal.

ABSTRACT

The custody hearing is an institute whereby the detainee must be brought before a judicial authority without delay. The study turns to the understanding of its use in the capital of Goiânia, in addition to other states that have also put it into practice because Brazil is a signatory of the Treaty that refers to this requirement, seen as a means of defense and protection to the arrested in flagrante. The concern is the natural understanding on the subject, considering that its direct relationship with constitutional principles tends to protect fundamental human rights, such as physical integrity, taking into account that at the time of arrest there may even be conduct abusive use of police officers, or there is simply no need to keep the accused in custody. Some of these principles are: Principle of Dignity of the Human Person, Principle of Broad Defense, Principle of non-guilt. The purpose of the present work is to uncover the custody audience in all its peculiarities, in order to realize the importance of its accomplishment. It is used the literary review, where are positioned diverse positions of renowned authors on the subject, to realize a certain comparison. Also explained are the legal forecasts for holding custody hearing, demonstrating even why the Brazilian legislation had not previously exercised this practice.

KEYWORDS: Prisoner. Right. Jurisdiction. Defense. Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	12
1.1 Aspectos históricos	12
1.1.1 <i>No Mundo</i>	14
1.1.2 <i>No Brasil</i>	15
1.1.3 <i>Em Goiânia</i>	17
1.1.3.1 Implementação	17
1.1.3.2 Audiências Realizadas	18
1.1.3.3 Índice Criminal	19
1.1.3.4 Resultados da implementação da Audiência de Custódia em Goiânia	20
1.2 O estado de direitos humanos e a audiência de custódia	20
2 MOTIVAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	22
2.1 Conceito	22
2.2 Procedimento	23
2.3 Previsão doutrinária jurisprudencial	25
2.4 Inovações do código de processo penal acerca da audiência de custódia	28
2.5 Desafios da audiência de custódia com encarcerados	29
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	32
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	32
3.1.1 <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	32
3.2 Princípios inerentes ao acusado	33
3.2.1 <i>Princípio do Devido Processo Legal</i>	33
3.2.2 <i>Princípio da Presunção da Inocência</i>	34
3.2.3 <i>Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa</i>	34
3.2.4 <i>Princípio da Motivação das Decisões Judiciais</i>	36

CONCLUSÃO

37

REFERÊNCIAS

38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o instituto da audiência de custódia, entendendo a necessidade de sua realização, dentro do respeito e seguimento aos princípios constitucionais existentes. Sabe-se, de forma genérica, que a audiência de custódia é realizada com a finalidade de se apresentar o preso, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro horas) a um juiz ou como delimitado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a uma autoridade judicial, a qual seja considerada competente para tanto. Logo, questiona-se a partir dos fatos narrados se há ou não a necessidade de manter a prisão do réu preso em flagrante delito.

Mas o que é a audiência de custódia? Quais são os procedimentos utilizados para sua realização? Por que ela tem sido considerada de grande relevância para o processo penal? E qual sua relação com os princípios constitucionais trazidos pela legislação brasileira?

Ocorre que em meio ao surgimento dessa normativa imposta ao Poder Judiciário, surgiram paralelamente discussões, pois existem doutrinadores que não consideram essa medida de apresentação viável para o bom desenvolvimento do trâmite processual. Ressalta-se que o instituto diante de suas atribuições faz-se presente em segmentos de defesa a direitos fundamentais do preso, mantendo relação com diversos princípios constitucionais.

Em que pese ao preso em flagrante delito, é necessária a análise quanto à manutenção da prisão, levando-se em consideração os requisitos dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal: a preocupação com a garantia da ordem pública, econômica, bem como conveniência da instrução criminal, havendo prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Logo, o desenvolvimento do presente trabalho direciona-se ao posicionamento dos doutrinadores a respeito da realização da audiência de custódia, elencando que a legislação brasileira não possui normativa específica sobre a obrigação da realização do instituto, porém, essa está presente em Tratado, cujo Brasil é signatário, existindo ainda doutrinas e jurisprudência a respeito do tema delimitado.

O objetivo é dissecar a audiência de custódia, criando um debate entre os pontos positivos e negativos da realização da mesma, relacionando-a com os princípios constitucionais, buscando-se detalhar os efeitos da mesma e da sua forma de realização, partindo-se da premissa de que essa nova realidade tem gerado discussões, visto dar oportunidade de obtenção de relaxamento de prisão para indivíduos presos em flagrante delito, e no caso de restarem demonstrados os requisitos indispensáveis para ser mantida a

prisão, por meio de apresentação do preso à autoridade judicial, devendo estar presente o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta última apenas se o custodiado não possuir defensor constituído. Cumpre ressaltar ainda, que os policiais que efetivaram a prisão não podem fazer parte da audiência.

Utiliza-se da revisão literária, onde são colocados posicionamentos diversificados de autores renomados sobre o assunto, para se concretizar determinada comparação. Nessa perspectiva, o capítulo 1 trata do instituto da audiência de custódia em si, considerando inclusive seus elementos históricos. O capítulo 2 traz as motivações para a utilização da mesma, na intenção de se denotar sua relevância para o bom desenvolvimento do trâmite processual. No entanto, o capítulo 3 trata dos princípios constitucionais relacionados à audiência de custódia.

A possibilidade de ser ou não mantida a prisão a partir de uma análise preliminar disposta pela audiência de custódia, demonstra a preocupação com a garantia de direitos fundamentais do ser humano, respaldando-se na pragmática inserida no ordenamento jurídico por meio de princípios, como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No ano de 1966, com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992 - surgiu a primeira menção ao instituto da audiência de custódia, ressaltando em seu artigo 9º, item 3 que cerceava o direito de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, sem especificação do prazo expressamente, destacando apenas a necessidade de ser “sem demora”, como uma forma de proteção aos direitos do cidadão conduzido até a prisão, tendo em vista o cometimento de infração penal, ou seja, qualquer pessoa presa ou encarcerada, deve ser levada, a frente de juiz ou outra autoridade que tenha autorização em lei para exercer funções judiciais (ANDRADE, 2016).

1.1 Aspectos históricos

O preso tem direito a análise de relaxamento da prisão, sendo que a prisão preventiva de pessoas que esperam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que deem segurança do comparecimento do indivíduo em questão à audiência, a todos os atos do processo e, e se preciso para a execução da sentença (ANDRADE, 2016).

Entretanto, destaca-se que este Pacto só teve sua assinatura e promulgação pelo Brasil no dia 06 de julho de 1992. No mesmo segmento, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que fora escrita em 1969 e conhecida pelo mundo como Pacto de São José da Costa Rica, cuja esta o Brasil se tornou signatário no dia 06 de novembro de 1992 traz a seguinte previsão em seu artigo 5º, item 2 “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (COSTA RICA, 1969).

Em análise ao disposto já é possível perceber a preocupação com os direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, faz-se menção desde anos a principiologias que tutelam integridade não só física, mas também psicológica do indivíduo preso, independentemente do crime por ele cometido, considerando-se ainda que o Brasil não prevê em seu ordenamento jurídico pena de morte, e menos ainda qualquer tipo de tortura ao acusado ou sentenciado. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) ainda traz

previsão em seu artigo 7º, item 5 que ressalta que toda pessoa detida ou retida tem que ser conduzida, sem demora, frente a um juiz ou outra autoridade na forma da lei, que possa exercer funções judiciais, tendo direito de julgamento dentro de prazo razoável, ou ser colocado em liberdade, sem prejuízo do seguimento do processo, sua liberdade pode ser condicionada a seguranças de seu comparecimento em juízo (GODOY, 2017).

Dessa forma, enxerga-se que a comunidade internacional, desde a década de 70, já trazia consigo a preocupação relativa à garantia dos direitos humanos, bem como da dignidade da pessoa humana, estendendo-se para todos tais direitos, até mesmo nas pessoas presas de forma provisória ou definitiva. Todavia, a sociedade brasileira não apresentou resposta prática imediata para a concretização da audiência de custódia, deixando que se passassem décadas até que o tema fosse colocado em pauta (GODOY, 2017).

De acordo com o CNJ (2017), no mês de fevereiro em uma parceria feita com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, fez o lançamento do projeto da audiência de custódia, que nada mais é a segurança da apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A finalidade é a oitiva do acusado, de representante do Ministério Público, advogado constituído ou membro da Defensoria Pública. Na audiência o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Podem ainda ser avaliadas eventuais ocorrências de maus-tratos, ou qualquer outra irregularidade no mesmo sentido (GODOY, 2017).

Cumprе ressaltar, que de acordo com os precedentes do Recurso Especial 466.343/SP e Habeas Corpus 87.585/TO, o Supremo Tribunal Federal dispôs de posicionamento em que a Convenção Internacional de Direitos Humanos tem valor supralegal, estando esta acima das leis ordinárias, embora esteja abaixo da Constituição Federal, o que torna desnecessária a promulgação de leis ordinárias para sua aplicação (ANDRADE, 2016).

Nesse sentido, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo junto ao corregedor geral da Corregedoria Geral da Justiça assinou o Provimento Conjunto n 03/2015, onde há previsão e regulamentação aos primeiros passos para a efetivação da audiência de Custódia em todo o Estado de São Paulo. No dia 06 de fevereiro de 2015, houve o lançamento oficial do Projeto Audiência de Custódia em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, iniciando-se em nível experimental as primeiras audiências de custódia do Brasil (ANDRADE, 2016).

Passados dois meses, no dia 09 de abril de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, junto ao Ministério da Justiça e Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD – tornaram o Brasil signatário de acordos que tinham como finalidade o incentivo à difusão do projeto da efetivação da audiência de custódia em todo o país (CHAER, 2016).

No dia 15 de dezembro de 2015, foi assinado também pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 213, trazendo disposições sobre diretrizes da audiência de custódia de forma sucinta para ser aplicada no território nacional, além de previsões futuras que arquitetam o instituto. Embora não seja necessária a criação de leis ordinárias específicas para a positivação das previsões trazidas pelos acordos internacionais supracitados, a ausência estruturação nacional na legislação acarreta certa insegurança jurídica. Logo, no dia 14 de julho de 2016, foi aprovado pelo Senado em primeiro turno o PLS n 554/2011, propondo a emenda de alteração do artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para determinar prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após a efetivação da prisão em flagrante (CHAER, 2016).

Com o lançamento do Projeto de Audiência de Custódia pelo Conselho Nacional de Justiça, muitos outros Tribunais iniciaram projetos com a finalidade de cumprir as determinações por ele descritas, encontrando-se o instituto hoje com diversificados graus de aplicação, variando pelo Estado da federação, embora ainda existam Comarcas que não realizem a audiência de custódia, essa vai contra os princípios constitucionais e atualmente contra determinação do Tribunal de Justiça.

1.1.1 No mundo

Como sabe-se se forma ainda aleatória, a audiência de custódia é a apresentação do preso em flagrante a um juiz no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, estando prevista nas leis internas de no mínimo 27 (vinte e sete) dos 35 (trinta e cinco) estados que condizem à Organização dos Estados Americanos - OEA. Esta informação foi trazida por uma Clínica Internacional de Direitos Humanos - Universidade Harvard, nos Estados Unidos (GODOY, 2017). De acordo com Guimarães (2017, p. 33):

Argentina: Na Argentina, a Constituição não trata do instituto, porém é mencionado no Código de Processo Penal, art. 64, devendo a pessoa presa ser conduzida a um juiz sem demora.

Bolívia: Na Bolívia, a Constituição e o Código de Processo Penal não tratam da audiência de apresentação. Mas o art. 1.º, do Código de Processo Penal, além de registrar a garantia de que a condenação não será imposta sem a pessoa ser ouvida previamente em processo legal, menciona obediência à Constituição e às Convenções e Tratados internacionais vigentes.

Chile: No Chile, a Constituição não trata do instituto, contudo é mencionado no Código de Processo Penal, art. 131. E este prevê que a pessoa presa por determinação judicial deve ser apresentada em 24 horas à autoridade judiciária que determinou a prisão. Em caso de prisão em flagrante, a pessoa deve, em 12 horas, ser apresentada ao Ministério Público, que poderá invalidá-la ou determinar que seja conduzida ao juiz em 24 horas, contadas da sua prisão.

Colômbia: Nada dispõe sobre o instituto na Constituição. No entanto, nos arts. 287, 298, 300 e 302, o Código de Procedimento Processual Penal estabelece que a pessoa ao ser presa, por força de mandado, durante a fase preliminar ou na fase processual, sem ser com mandado e fora do flagrante, bem como em situação de flagrante, que em todas essas hipóteses a pessoa presa deve ser apresentada imediatamente ou no máximo em trinta e seis (36) horas ao juiz das garantias.

Equador: O instituto não se faz presente na Constituição equatoriana, mas encontra-se presente no Código Processual Penal quando exige que a pessoa presa em flagrante delito seja apresentada imediatamente ao juiz competente.

Paraguai: Não encontramos o instituto da audiência da apresentação da pessoa presa na Constituição nem no Código de Processo Penal do Paraguai.

Peru: Embora não tenhamos encontrado o instituto na Constituição, o Código de Processo Penal do Peru contém algo muito próximo da audiência de apresentação do preso a partir do art. 71 e 263, 2. No art. 71, 4, dispõe que a pessoa presa em diligências preliminares ou em investigação preparatória pode solicitar audiência ao juiz de investigação preparatória para o resguardo de seus direitos fundamentais. Também, o art. 263, 2, estabelece que a pessoa presa será colocada imediatamente à disposição do juiz da investigação; e, em se tratando de prisão preliminar ou em flagrante, o preso será examinado, com assistência da defesa, para identificação e garantia de seus direitos fundamentais.

De acordo com este estudo entende-se que os Estados Unidos têm previsão à audiência de custódia no direito doméstico, que foi dada através de decisão da Suprema Corte por meio de um caso julgado em 1991, o *County of Riverside v. MacLaughlin*. Ainda em conformidade com a pesquisa realizada em Harvard, a audiência de custódia é um avanço na direção de um sistema de justiça criminal melhorado e que apresenta maior compatibilidade com os direitos humanos resguardados (CHAER, 2016).

1.1.2 No Brasil

Com previsão em pactos e tratados internacionais, a audiência de custódia se tornou parte da realidade no trâmite processual penal brasileiro, levando-se em consideração o fato de o Brasil ser signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de San Jose da Costa Rica, ele passa a se obrigar as imposições trazidas por tais. Para Melão (2015), a audiência de

custódia após passados vinte e dois anos do Brasil ter realizado sua adesão a Tratados Internacionais dos quais já foram citados, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, e mais de quarenta e cinco anos após a criação destes pactos, 1966 e 1969, nunca tendo a atenção de qualquer autoridade pública no país, principalmente quando o cidadão brasileiro precisava ainda mais, ou seja, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, principalmente durante a vigência do regime militar. Frente ao tamanho descaso brasileiro, no que determina os Tratados Internacionais que foram ratificados pela Nação, pode-se considerar: em primeiro, que o Brasil possui autoridade policial bacharel em direito, Delegado de Polícia, que por sua vez, anteriormente realizava a audiência de custódia, logo que todo indivíduo que fosse preso ou detido deveria ser apresentada, ficando essa autoridade responsável pela análise inicial jurídica dos fatos até então apurados, nas significações da lei, de modo a decidir sobre a manutenção ou não da prisão (GODOY, 2017).

Em segundo, que o Brasil, levando-se em consideração que a autoridade em que deve ser apresentado o preso seria o juiz, e somente este, estaria em débito com a Corte Interamericana de Direitos Humanos há mais de vinte e dois anos, devendo assim, haver denúncia e responsabilização pelo descumprimento do que fora pactuado (GODOY, 2017).

A assinatura deste último se deu realizou em 1992, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha levado um tempo para colocar em prática as medidas trazidas pela audiência de custódia para presos em flagrante. O primeiro a inserir o instituto, como fora anteriormente dito foi o Tribunal do Estado de São Paulo, que estabeleceu uma espécie de parceria com o Conselho Nacional de Justiça, lançando o projeto da audiência de custódia, por meio do Provimento Conjunto 3/2015 (GODOY, 2017).

Passou-se então a concretizar o direito do cidadão preso em flagrante a ter seu caso novamente analisado pelo juiz, cabendo para tanto, quando possível e necessário o relaxamento da prisão, além de ser assegurado o contato pessoal.

Neste sentido, no mês de setembro de 2015, a legalidade das audiências de custódia no Brasil obteve confirmação pelo Supremo Tribunal Federal, e no mês de dezembro também de 2015, o CNJ trouxe regulamentação ao tema para que restasse determinado aos Tribunais para implantarem a metodologia em todo território nacional. Em fevereiro do ano seguinte, mais de 48 mil audiências de custódia teriam sido promovidas pelo Brasil, sendo que esta iniciativa teria evitado mais de 23 mil prisões sem necessidade até o julgamento definitivo dos casos (CHAER, 2016).

Com o passar dos anos foi possível perceber através de pesquisas de especialistas que a audiência de custódia trouxe vantagens para redução de casos em que a violência do Estado, não só para casos de flagrante, pois já se defende a ideia de ser se estender o instituto para além das prisões em flagrante delito.

1.1.3 Em Goiânia

Na cidade de Goiânia-Goiás, a inserção da audiência de custódia se deu no dia 10 (dez) de agosto de 2015, utilizando da participação do presidente do Conselho Nacional de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, com o ministro Ricardo Lewandowski, havendo ainda a instalação da Central de Alternativas à Prisão – unidade da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária, onde são monitoradas as medidas cautelares implantadas (BATISTA, 2017).

1.1.3.1 Implementação

No site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2015) fora destacado que teria sido o caso da audiência inaugural, pois C. S. era motorista e foi preso em flagrante delito por violência doméstica. Nesta ocasião, o juiz Oscar de Sá Neto, também responsável pelas audiências de custódia, verificou que o suspeito não era usuário de drogas, tendo ainda cinco filhos e sem antecedentes criminais. E, ainda a vítima, ora sua esposa, não teria solicitado nenhuma medida protetiva, indicando dessa forma que o homem não apresentaria risco a família. Embora tenha a liberdade provisória decretada, ele deveria então se apresentar de quinze em quinze dias, não podendo sair da cidade, sem ingerir bebidas alcoólicas ou frequentar festas ou casas noturnas.

O ministro Ricardo Lewandowski, que ouvira tal decisão acima, também entendeu que, se deixado fora da prisão um cidadão desses fica mais fácil efetivar sua reinserção social, pois preso ele poderia inclusive se envolver em facções criminosas dentro do próprio presídio (GOIÁS, 2015).

Com algumas mudanças, o Tribunal citado viu a necessidade de modificar a competência do 2º Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, passando este a ter

atuação exclusiva em audiência de custódia e nas questões anteriores ao processo. Dessa forma, os presos em flagrante são apresentados a um juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, onde a autoridade judicial analisa se mantém a prisão ou se substitui pela liberdade provisória, e assim, quando há concessão de liberdade provisória ou mesmo monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, o preso é encaminhado para a Central de Alternativas à Prisão, ficando a prisão carcerária restrita para aqueles que cometessem crimes mais gravosos (BATISTA, 2017).

1.1.3.2 Audiências Realizadas

Em pesquisa realizada na 7ª Vara Criminal de Goiânia, com a inserção do instituto da audiência de custódia no dia 10/08/2015 até o dia 10/08/2017 houve a apresentação de 8245 (oito mil duzentos e quarenta e cinco) pessoas presas de acordo com o relatório que fora emitido (BATISTA, 2017).

Neste íterim, as decisões emitidas acompanham o número de apresentações, sendo que destas 58 (cinquenta e oito) obtiveram declinação de competência, 212 (duzentos e doze) arbitramento de fiança, 4 (quatro) internação compulsória, 2768 (dois mil setecentos e sessenta e oito) resultaram na liberdade provisória do indivíduo, 13 (treze) prisões domiciliares, 3178 (três mil, cento e setenta e oito) prisões preventivas, 517 (quinhentos e dezessete) relaxamentos de prisão em flagrante, 329 (trezentos e vinte nove) revogações de prisões preventivas e 1166 (um mil cento e sessenta e seis) monitoramentos por meio de tornozeleira eletrônica (BATISTA, 2017).

Observa-se que 3178 (três mil cento e setenta e oito) indivíduos apresentados a autoridade judicial permaneceram presos preventivamente, correspondendo a 38,54%, cabendo ainda ressaltar que, tratava-se de decisões proferidas para crimes de tráfico de drogas ou envolvimento de violência e grave ameaça, além de casos de reiteração criminosa do acusado. Para tanto, a porcentagem do não recolhimento em cárcere corresponde a 71,46% (setenta e um vírgula quarenta e seis por cento) das apresentações (BATISTA, 2017).

Em análise a outro relatório também emitido pela 7ª Vara Criminal, entre 10/08/2016 e 30/11/2016 das 5485 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco) apresentações em audiência de custódia, somente 287 (duzentos e oitenta e sete) foram presos em flagrante novamente e conseqüentemente apresentados ao juiz pela segunda vez, ademais 32 (trinta e dois) foram

apresentados ao juiz em uma terceira vez, 21 (vinte e um) pela quarta vez e 2 (dois) pela quinta (BATISTA, 2017).

Nesse sentido, notou-se que os indivíduos apresentados na audiência de custódia que receberam liberdade provisória na minoria dos casos cometem a chamada reiteração criminosa, correspondendo o índice a 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento). Porém, há se observar que a análise foi feita em cima de período curto de tempo, por isso sofrer alterações (BATISTA, 2017).

Para Batista (2017) entre 5485 presos que tiveram realizada a audiência de custódia, 483 informaram ter passado por tortura ou abuso de poder de policiais no momento de sua prisão, sendo que essas situações receberam ofício de Órgão de Controle Externo da Atividade – GCEAP, para que fossem os casos apurados.

Do número de presos citados, 48% (quarenta e oito por cento) são usuários de drogas, sendo que a faixa etária destes está entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, representando 54,18% (cinquenta e quatro vírgula dezoito por cento) dos que foram apresentados em audiência de custódia. Concluiu-se ainda, que 25% (vinte e cinco por cento) teriam dito ter sofrido agressão no momento da prisão e 45 (quarenta e cinco) tiveram reiteração na prática delituosa, ou seja, uma porcentagem de 2,38% (dois vírgula trinta oito por cento) tiveram retorno à audiência de custódia (BATISTA, 2017).

1.1.3.3 Índice Criminal

Examinado o relatório emitido pela Seção de Análise Criminal da 1ª Delegacia Regional de Polícia de Goiânia, foi possível analisar o índice de criminalidade das mais variadas naturezas criminais de Goiânia dentre os dias 10/08/2014 a 09/08/2015 e 10/08/2016 a 09/08/2017, havendo aumento no índice. Conforme disposto nos dados emitidos pela Seção de Análise Criminal da 1ª Delegacia Regional houve aumento de 42,48% (quarenta e dois vírgula oito por cento) de agosto de 2014 para agosto de 2015 e 11,56% (onze vírgula cinquenta e seis por cento) de agosto de 2016 para agosto de 2017. Ressalta Batista (2017) que em conformidade com esse relatório, no primeiro período obteve 93.379 boletins de ocorrência que noticiavam crimes em Goiânia. Já no segundo, foram noticiados 133.055, e no terceiro 148.448 Registros de Atendimento Integrado (RAI) (CHAER, 2016).

Há ressalta feita para o mês de abril de 2016, no qual se implantou o Registro de Atendimento Integrado, também conhecido como RAI, que trouxe a possibilidade a forças de Segurança Pública fazer registro de ocorrências na forma integrada, o que pode ter ocasionado um considerável aumento nos registros de ocorrência, tendo em vista que não eram todas as ocorrências da Polícia Militar que chegavam a rede de dados da Polícia Civil, porém com a integração de registros poderá haver registros duplicados (CHAER, 2016).

1.1.3.4 Resultados da implementação da Audiência de Custódia em Goiânia

Com as informações apresentadas a respeito da implementação da audiência de custódia na capital goiana, restou claro que a prisão é nada mais que uma medida extrema, aplicando-se somente em casos que a lei deixa expressa o não cabimento de utilização de medidas cautelares alternativas, mostrando-se a audiência de custódia ferramenta de grande eficácia inclusive para a redução do número de indivíduos presos em presídios (BATISTA, 2017).

Para alguns cidadãos que possuem menor conhecimento jurídico a audiência de custódia trazia sensação de certa insegurança porque não é compreendida de forma técnica e produtora de benefícios ao desenvolvimento da sociedade. Assim, vê-se a necessidade de maior compreensão da população a respeito do instituto. Nesse sentido, Batista (2017) concluiu que a audiência de custódia é vista como um elemento para a sensação de insegurança vivenciada na contemporaneidade; redução de número de policiais que respondem a procedimentos penais; índice criminal com aumento, sendo entendido por alguns autores que há ligação com a idéia de impunidade.

Embora a audiência de custódia seja por muitos compreendida de forma equivocada, ela traz considerável evolução a sociedade goianiense que tem seguido os padrões impostos pelos Pactos e Tratados dos quais o Brasil é signatário e não devem ser descumpridos. Os direitos elencados nos princípios constitucionais são parte do direito brasileiro e merecem o devido cumprimento e respeito a que se constituem, pois o ordenamento jurídico de um país surge para manter a ordem e efetivar o progresso.

1.2 O estado de direitos humanos e a audiência de custódia

Aborda-se neste tópico a audiência de custódia a partir do Estado de Direitos Humanos. Dá-se foco, nesse sentido a relevância do instituto de humanização dentro do

Direito Penal e Processual Penal, ressaltando também que o termo audiência de custódia apresenta cunho de prisão, não revelado seu conteúdo. Em seguida, denota-se que o instituto já é bastante aceito e utilizado em outros países. O Estado enquanto protetor de direitos coletivos, traz à tona a audiência de custódia como uma proteção oferecida ao indivíduo preso em flagrante, pois existem eventuais casos que podem consolidar mau comportamento no momento de condução realizada por policiais, por exemplo, ou mesmo do próprio indivíduo preso que pode apresentar elementos específicos que o auxiliem a se manter em liberdade (GUIMARÃES, 2017).

O Estado e os Direitos Humanos estabelecem relação de interdependência, assim o Estado é considerado "humano", ou seja, seus objetivos devem estar voltados à tutela do dos cidadãos. A Constituição Federal vigente estrutura a República brasileira a partir de princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana que visa à proteção física e moral do indivíduo através de direitos básicos. A finalidade dessa estruturação é, portanto, a feição de uma sociedade livre, em que se faça presente a solidariedade e a justiça (GUIMARÃES, 2017).

Embora ainda seja necessário que o Estado estabeleça inúmeras mudanças para alcançar o real Estado de Direitos Humanos, essa manutenção é considerada por alguns doutrinadores como interminável, porque se trata de um modelo incompleto, e aberto às necessidades de sua população (GUIMARÃES, 2017).

Sobretudo, a audiência de conciliação é parte dessa "humanização", tendo em vista configurar-se como luz de rumo ao prestígio da dignidade da pessoa humana. É importante ressaltar, que o Estado tem o direito de cobrar do preso o cumprimento de deveres à ele cabíveis, assegurando sempre o princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade. Este instituto por estar previsto em instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, cercando-se o direito fundamental oferecido ao indivíduo preso (GUIMARÃES, 2017).

2 MOTIVAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 Conceito

De acordo com Pimenta (2016) a audiência de custódia "é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que está avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão". Esta previsão legal já está disposta desde muitos anos em Tratados internacionais, que suas vezes foram ratificados pelo Brasil, o que o torna signatário e compromissado com o segmento dos mesmos. Na opinião de Andrade (2016, p. 16):

[...] mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo estado, em especial, sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória [...] evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal que é a ocorrência de maus-tratos e torturas aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante [...] por ordem de forças estatais diversas do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a disposição do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção sobre Direitos Humanos traz a seguinte descrição: "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade sem prejuízo de que prossiga o processo (...)". Pode ainda estar condicionada a liberdade a garantias que sejam capazes de assegurar o seu comparecimento em juízo. Importante ressaltar, que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York faz disposição no mesmo sentido (ANDRADE, 2016).

Embora se trate de direito do preso, e tenha previsões supralegais, o sistema de jurisdição do Brasil, ainda não tinha elaborado condições estáveis para que o mesmo fosse exercido. Na realidade, no Brasil, o primeiro contato do preso com o juiz se dava na audiência de instrução e julgamento, que normalmente levaria meses para ser designada. Todavia, em fevereiro de 2015, o CNJ lançou um projeto para garantir a realização da audiência de custódia, sendo que em 01/02/2016, passou a ter valor uma resolução na qual tais audiências são regulamentadas, devendo os Tribunais de Justiça e os Regionais Federais se adequarem ao instrumento. O prazo finalizou no mês corrente (ANDRADE, 2016). Destaca Paiva (2015, p. 31):

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

No relato de Paiva (2015) enxerga-se a real preocupação em que impulsiona a realização da audiência de custódia. O Brasil ainda não detém de lei que traga a regulamentação da audiência de custódia, mas já há projeto para isso que tramita no Congresso (PLS n° 554/2011). O STF já ratificou a legalidade da realização das audiências, inclusive, no Estado de São Paulo as audiências estão sendo realizadas desde o ano de 2014, com a devida determinação do Tribunal de Justiça que ofereceu regulamentação por meio de Provimento Conjunto n° 03/2015, sendo reduzido o número de prisões provisórias no Estado em 45%.

2.2 Procedimento

A audiência de custódia é realizada por autoridade que detém de competências para analisar a legalidade da prisão. No mais, também é ouvido um Promotor de Justiça, Defensor Público ou Advogado. É feita uma "entrevista" com o preso, pessoalmente e pelo juiz, podendo este relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou ainda fazer a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, homologar o flagrante e converter a prisão em preventiva, ou mesmo fazer análise de cabimento de mediação penal, para evitar a judicialização do conflito, oportunizando para instituir práticas restaurativas (ANDRADE, 2016).

Assinala Pimenta (2016) não bastassem as determinações em tratados internacionais e a imperiosa necessidade de reforço do compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos, há outros motivos que ratificam a realização das audiências.

Outro ponto a se considerar é a competência, visto que a Resolução autoriza que, em casos que a ordem da custódia for cumprida fora da jurisdição do juiz processante, será competente para a concretização da mesma, autoridade judicial competente. No mesmo sentido, para alguns doutrinadores pode soar complicada a avaliação das prisões cautelares por outro juiz que não seja o natural do feito. Porém, essa colocação agiliza os trâmites processuais, sem contar que há custos para o transporte e escolta do custodiado, e o direito

deve ser exercido em sua plenitude, garantindo a proteção física e psicológica do preso (GUIMARÃES, 2017).

Para facilitação do entendimento sobre o procedimento da audiência de custódia podem ser enumeradas uma sequência de acontecimentos: 1) a prisão em flagrante; 2) a apresentação do preso à autoridade policial, que corresponde ao Delegado de Polícia; 3) lavratura do auto de prisão em flagrante; 4) designação da audiência de custódia (quando o preso constitui advogado, este é intimado para audiência, porém ele pode requerer a nomeação de um advogado, sendo então representado pela Defensoria Pública); 5) o auto de prisão em flagrante é protocolado e o preso autuado e apresentado ao juiz; 6) ocorre entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado constituído ou nomeado; 7) começo da audiência de custódia, onde o preso é apresentado ao juiz, com participação do Ministério Público e da defesa; 8) manifestação do membro do Ministério Público; 9) autuação do entrevistado com realização de perguntas; 10) manifestação da defesa (GUIMARÃES, 2017).

Em sequência, pode-se destacar: 11) elaboração de decisão do magistrado, podendo variar entre relaxamento de possível prisão ilegal (como demonstrado no artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal), concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo 310, inciso III), substituição de prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (artigo 310, inciso II, do mesmo Código), análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando, portanto, para instituir práticas restaurativas (GUIMARÃES, 2017).

Anteriormente a apresentação feita por meio da audiência de custódia, é realizado exame de corpo de delito por médico legista em trabalho da Perícia Oficial de Identificação Técnica (POLITEC), e ainda é feita a identificação das impressões digitais do preso. Em seguida, o preso recebe atendimento de equipe multidisciplinar formada por: psicólogas, assistente social e técnico de enfermagem, preenchendo formulário conhecido como Plano Individualizado de Atendimento (PIA). As informações a serem colocadas neste documento são referentes ao histórico familiar, de saúde e profissional, bem como eventuais encaminhamentos indispensáveis ao indivíduo específico, como por exemplo, tratamento para dependência química, tratamento psicológico ou vaga de emprego (GUIMARÃES, 2017).

A audiência de custódia é uma ferramenta para humanização do processo penal, buscando com seu procedimento próprio evitar o cometimento de atos ilícitos ou de arbitrariedade das autoridades públicas, elencando visão crítica dos casos, para também evitar

a judicialização dessas questões, por meio de mediação penal, com decisões de assistência ao indivíduo preso. Com os seguimentos exatos do procedimento indicado para audiência de custódia, verifica-se a possibilidade de melhoria para atual situação de crise no sistema carcerário brasileiro que está diretamente ligado a esta ferramenta (GUIMARÃES, 2017).

2.3 Previsão doutrinária e jurisprudencial

As audiências de custódia são parte de questionamentos pela doutrina, tendo em vista passar o sistema carcerário do Brasil por vasta crise, ocasionada pelo excesso de prisões e a indisponibilidade dos presídios. Logo, a audiência é muitas vezes considerada como um meio de restabelecer a atual situação em que se encontram os estabelecimentos prisionais brasileiros, a fim de reduzir a quantidade de presos, proporcionando a liberdade de alguns indivíduos, quando isso for possível, considerando a haver necessidade de aplicação de medidas diversas a prisão em casos específicos em que não haja risco para a aplicação da lei e do devido processo legal. Portanto, estudiosos mantêm a predominância das descobertas por meio de pesquisas e análises aprofundadas na preocupação da crise do sistema carcerário, pensando na audiência de custódia como uma possibilidade de mudança (MONTENEGRO, 2014).

Não se pode negar, que a cultura brasileira detém de ideia de encarceramento como solução para problemas com a criminalidade. Baseando-se nos ideais constitucionais e ensinamentos derivados de doutrinas de direitos humanos, sendo que através do Conselho Nacional de Justiça foi concretizada análise sobre o encarceramento, apresentando a audiência de custódia, buscando compreender a relação entre os dois temas para perceber a realidade de implantação da ferramenta. Seguindo conhecimentos doutrinários, a audiência de custódia nada mais é que, uma inovação que chegou ao Processo Penal e que auxilia o controle da legalidade das prisões realizadas no Brasil (MONTENEGRO, 2014).

Ressalta-se que existem muitos casos de abusos de poder de autoridades em prisões, além de casos de ilegalidade da mesma, enquanto a prática de tortura nesses ambientes prisionais é considerada prática de irreversão absoluta, veiculada através de meios de comunicação para aqueles que neles convivem. Neste patamar, o principal objetivo da audiência de custódia é a apresentação do indivíduo preso a autoridade judicial, depois da prisão, sem demora, para apuração dos fatos e circunstâncias de acontecimento dos mesmos,

tanto quanto possíveis torturas ou maus tratos, quanto às infrações que afetem a condição física e/ou psicológica do preso (MONTENEGRO, 2014).

O autor Montenegro (2014) destaca que o Brasil tinha uma população carcerária no ano de 2014, como fora apurado pelo CNJ, de 711.463 presos, sendo 147.393 em prisão domiciliar, fazendo deste, detentor da maior população carcerária do mundo. E, havendo o crescimento dessa população o déficit de vagas subiu paralelamente, visto que o sistema prisional não tem conseguido acompanhar a realidade. No mesmo sentido, Calmon apud Montenegro (2014) declarou: "considerando as prisões domiciliares, o déficit para 354 mil vagas, e se contado o número de mandados de prisão em aberto, a nossa população nacional saltaria para 1,089 milhão de pessoas". Logo, a ideia de prisão no Brasil ainda é vista como melhor opção, por isso a necessidade cada vez maior da conscientização quanto à importância da audiência de custódia.

Ademais, o juiz não pode estar alheio, como acontece em muitos casos, pois as condições pessoais do preso, que revelem a não necessidade da segregação do mesmo podem ser identificadas com menor tempo. Por diversas vezes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que a prisão preventiva é a medida mais alta que pode ser aplicada ao acusado de um delito, razão pela qual esta deve ser uma aplicação de caráter excepcional, visto que se encontra com limitações impostas por princípios de legalidade, presunção da inocência, indispensabilidade e proporcionalidade de uma sociedade que é colocada como democrática. Tão logo, a prisão preventiva é uma medida cautelar não punitiva, ou seja, sua prolongação, sem demonstração da responsabilidade penal da pessoa a quem se aplica esta medida, converte-a em forma de castigo (PAIVA, 2015).

Trata-se sempre de discussão que tem como foco os direitos humanos, existindo uma preocupação grande já que a sociedade possui pensamento de que esses direitos só são lembrados e conseqüentemente aplicados a casos de pessoas presas, e, assim o restante da sociedade e até as vítimas dos casos se sentem sem amparo. De modo proposital, a mídia tornapúblicas indagações polêmicas, televisionando o mesmo crime por muitas semanas, deixando a população chocada, trazendo a carga excessiva da punibilidade do ato (PAIVA, 2015).

Se a própria sociedade não consegue ver outra forma para punir e reduzir os crimes dos indivíduos que não seja a prisão, que se torna gasto tamanho ao Poder Público, a ideia mais viável de acordo com a doutrina majoritária e ainda, a decisões reiteradas, torna-se indispensável à realização da audiência de custódia, pois esta ferramenta pode trazer grandes

possibilidades de melhora. Logo, enquanto não se consegue suprir as necessidades básicas de um sistema prisional que se encontra com superlotação, sem inclusive atender a população com a segurança de direitos constitucionais, sem promoção de políticas públicas para reabilitação tanto do preso, quanto da vítima, por haverem sequelas de todos os lados, a audiência de custódia se torna parte irrefutável do trâmite processual penal (PAIVA, 2015).

O magistrado diante do caso específico deve fundamentar a prisão, visto que é dever do Estado efetuar punição e do mesmo modo garantir a liberdade da pessoa humana na promoção do devido processo legal. A audiência de custódia traz a segurança de não ser a prisão portadora de erros configurados na defesa, relacionados à dignidade da pessoa humana que não pode se tornar alvo de mídia ou até tortura por agentes públicos. Para tanto, a oitiva do preso, sem demora, pela autoridade judicial competente é a oportunidade oferecida ao Poder Judiciário de tornar excepcional a prisão aos casos em que ela não se mostre efetiva, não podendo o caráter ser regra, sendo cada delito analisado de forma individual, conforme as circunstâncias corretas e consequências cabíveis às condições do preso e da vítima (PAIVA, 2015).

Não há colocação específica para o tempo que deve haver entre a prisão e a apresentação do preso, sendo colocada apenas como sem demora. O CPP trazia disposição em seu artigo 306, parágrafo primeiro de que a comunicação imediata ao juiz de prisão de qualquer pessoa deve contar com a remessa do auto de prisão em flagrante no prazo máximo de 24 horas, recebendo esse dispositivo alteração pela lei 12.403/2011 (PAIVA, 2015).

A audiência de custódia não atende apenas esse aspecto, visto que é imprescindível que seja ouvido o preso pelo juiz, garantindo assim as disposições do artigo 310 do CPP, que também sofreu alteração da mesma lei, com a efetivação do modelo cautelar, podendo a prisão neste momento ser relaxada ou convertida em preventiva se presentes os requisitos necessários. Se concedida liberdade provisória com ou sem arbitramento de fiança, sendo substituída a prisão por medidas cautelares poderiam ser evitados casos em que o indivíduo fica preso provisoriamente, protegendo a pessoa que ainda não foi condenada para ter o direito da observação do princípio da presunção de inocência concretizado (MONTENEGRO, 2014).

Neste sentido, a doutrina majoritária prevê que a integridade do preso é assegurada pela audiência de custódia, que pode reduzir custos com a população carcerária diminuindo, evitando o aumento da situação de crise no sistema carcerário brasileiro. Existem aspectos que devem ser considerados de acordo com a cultura de vingança e punição que se mantém na

mente dos brasileiros, para combater a criminalidade existente no país, fazendo com que seja crescente os encarceramentos (MONTENEGRO, 2014).

Em observação a garantia de acordo com o previsto pela Convenção Americana dos Direitos Humanos percebe-se a visão de cultura do encarceramento em massa, ditas pelo autor Paiva (2014), havendo o aparecimento de política nova relativa à área criminal como busca de redução de estragos que foram causados pelo poder punitivo com o diálogo sobre os direitos humanos, para que a mudança em termos culturais seja imprescindível na efetivação da ação de Constituição e controle de convencionalidade. A audiência de custódia é um meio de o indivíduo evitar ser inserido em estabelecimento prisional, seletividade ou divisão de presos, com ambientes que proporcionem condições saudáveis para permanecer, mesmo que de forma temporária (PAIVA, 2015).

2.4 Inovações do código de processo penal acerca da audiência de custódia

A audiência de custódia se mostrou como mecanismo para humanização do processo penal e da tutela aos direitos individuais da pessoa presa, sendo que o surgimento do termo vem da ideia de cuidado. Portanto, no Código de Processo Penal, essa ferramenta é utilizada para garantir não só ao indivíduo preso oportunidade de apresentação e análise de sua prisão de forma rápida, mas também a garantia de sua integridade física e psicológica.

Em conformidade com o Projeto de Lei nº 554/2011, o substituto que recebeu aprovação em turno suplementar datado em 30 de novembro de 2016, e assim encaminhado para Câmara dos Deputados no dia 6 de dezembro de 2016, acarretou em inovações de grande importância, logo que o art. 306 “caput”, veio para incluir a Defensoria Pública no polo de órgãos que recebem comunicação quando ocorrida prisão, por ser esta possibilidade de defesa do preso (PAIVA, 2015).

No § 1º foi inserido rol ao Ministério Público, para desenvolver o trabalho do fiscal da lei com maior facilidade e rapidez, com a permissão para que diligências fossem pedidas em casos de necessidade, como relaxamento de prisão ou mesmo conversão em prisão preventiva. Foram inseridos ao dispositivo, treze novos parágrafos que evidenciaram e resguardaram a pessoa humana e sua dignidade (PAIVA, 2015).

2.5 Desafios da audiência de custódia com encarcerados

Diante da situação de crise brasileira com relação ao sistema carcerário, a audiência de custódia encontra em seu caminho novos desafios. Isso porque, a audiência de custódia pode ser utilizada como mecanismo para diminuir a quantidade de indivíduos presos no Brasil, pois a partir da análise inicial do cabimento da prisão, tem-se a possibilidade desta ser relaxada, e, sem a ocorrência da audiência de custódia o preso levaria dias ou até meses para ter seu primeiro contato com o Poder Judiciário, fazendo com que ele dependesse tão somente de requerimentos de advogado para sua liberação (VIANA, 2018).

A questão a ser discutida é que nem sempre essas prisões que tornam o Brasil, o país com maior número de encarcerados do mundo são legais, ou mesmo que fossem, em alguns casos elas poderiam ser substituídas por outras penas. Algumas reclamações foram feitas quanto à prática desse procedimento, visto que lotaria ainda mais as pautas de audiência dos juízes, o que sem dúvida, também deve ser analisado. Há que se falar, que embora aumente a quantidade de audiências, com a redução do número de presos, cai também o número de processos urgentes, sem contar que alguns indivíduos merecem a oportunidade de se restabelecer em sociedade, ressalvado o direito a dignidade da pessoa humana (VIANA, 2018).

Busca-se, portanto, uma modificação da atual realidade por meio da instituição da audiência de custódia, para que possibilite a melhoria dos estabelecimentos prisionais espalhados por todo Brasil. A primeira vista, essa ferramenta pode parecer de complicada realização, pois toma tempo inclusive nas pautas de audiência, mas para magistrados que respondem por diferentes varas dentro de uma mesma Comarca, sabe-se que os processos que possuem réu preso têm prioridade, no entanto, se não houver excesso de presos, a situação se torna facilitada (VIANA, 2018).

Em algumas localidades do Brasil, a acessibilidade não é tão fácil, pois tem regiões de interior que não possuem recursos financeiros suficientes, o que pode justificar o prazo maior para implementação da audiência de custódia. Outra dificuldade que pode ser encontrada é o caso de deficiência em membros da Magistratura, do Ministério Público ou mesmo da Defensoria Pública, pois o número de servidores muitas vezes é bem menor que o número de presos, o que atrasa e complica ainda mais o trâmite processual. Não fossem assim suficientes, devem-se ser citadas ainda implicações de ordem orçamentária, que ficam veiculadas a instituições e órgãos envolvidos para atender de forma satisfatória a grande

quantidade de encarcerados existente no país. Ainda não se tem anotações sobre as possíveis consequências em caso de não cumprimento dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A doutrina brasileira também tem feito apontamento sobre o assunto (VIANA, 2018):

Por fim, resta saber quais serão as consequências decorrentes da não realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante. Em síntese, diante da carência de magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e até mesmo advogados em diversas comarcas do Brasil afora, será que os Tribunais terão a coragem de dizer que se trata, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de prazo próprio, cujo descumprimento implica o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, autorizando, por consequência o relaxamento da prisão? Ou se, na verdade, valendo-se da premissa de que a contagem para o excesso de prazo na formação da culpa é global, e não individualizado, acabará prevalecendo a tese de que eventual excesso na apresentação do preso para fins de realização da audiência de custódia pode ser compensando durante o curso do processo judicial, transformando-se, assim, o referido prazo, em mais um prazo impróprio constante do CPP, funcionando como mero balizador para os operadores do Direito, mas cuja inobservância não geral qualquer sanção? (VIANA, 2018, p. 10)

É possível ainda falar sobre a presença de discussão que se dá a respeito de viabilidade de emprego da oitiva em audiência de custódia, para esta tenha validade de meio de prova que possui aptidão para deflagrar efeitos no processo penal brasileiro, de forma notável a conhecimentos que são revelados de modo voluntário pelo próprio indivíduo que foi preso diante da autoridade judiciária (VIANA, 2018).

O Projeto de Lei do Senado nº 553, que fora apresentado no dia 06/09/2011 pelo Senador Antônio Carlos Valadares, com a finalidade de alteração da redação do parágrafo 1º, do artigo 306, do Código de Processo Penal, logo que emendas parlamentares acrescentaram os parágrafos 3º ao 15, do mesmo Código, trazendo limitação expressa da oitiva em audiência de custódia para que esta seja inserida como meio de prova em desfavor do depoente (VIANA, 2018).

Segundo fundamentações de âmbitos diversificados, são persistentes os números de desafios que a audiência de custódia enfrenta para sua estabilização, dentre eles: complicações de ordem temporal quanto ao cumprimento da ferramenta, deficiência no quadro de integrantes, pela quantidade pequena de servidores, graves problemas de classe orçamentária, além de dificuldades de ordem jurídica, com identificação de consequências processuais que tendem a surgir quando não é realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (VIANA, 2018).

Sem falar em desafios de ordem administrativa, certificando-se que dificuldades de ordem material não podem aparecer com impedimento para realização da audiência de custódia, por se fazer como garantia constitucional, garantida aos encarcerados e capaz de

trazer promoção e maximização da eficácia de normas que estão previstas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário (VIANA, 2018).

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio é o basilar de estruturação dos direitos humanos trazidos pela Lei Maior. Em que pese ao Direito Penal, este visa garantir à pessoa humana a tutela em face de qualquer ato considerado desumano ou degradante, ferindo-lhe assim, a moral, a honra ou mesmo sua reputação. Logo, enxerga-se tratar-se do princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, assim como do Direito Penal. Importante destacar, que este princípio é imerso a toda e qualquer pessoa, independentemente se já cometeu crime ou não, devendo todos ser tratados com respeito e dignidade (PAIVA, 2015).

3.1 Princípios constitucionais do processo penal

A finalidade dos princípios constitucionais referentes ao processo penal busca a limitação do poder de punição obtido pelo Estado, focando na Constituição Federal que é lei maior e absoluta no país, servindo como base para o ordenamento jurídico (PAIVA, 2015).

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana tem previsão no Título I, qual seja: Dos Princípios Fundamentais – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Significa dizer que as pessoas são detentoras de qualidades morais que devem ser respeitadas, o que a faz única na questão da espécie, tornando-a especial, com diferenças e particularidades. Portanto, o respeito deve existir independentemente da posição social ou hierarquia, além, do respeito e proteção oferecida pelo Estado. Nesse ponto, faz-se referência ao princípio da isonomia, que garante no artigo 5º, caput, da Constituição Federal vigente, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Dessa forma, busca-se a redução do sensacionalismo que muitas vezes prejudica o agente do caso, pois o impacto causado tende a influenciar julgamentos, tornando-se cada vez maior a relevância da realização da audiência de custódia, em razão do preso ter direito a tratamento digno, pois é ele ser humano como qualquer outro (PAIVA, 2015).

3.2 Princípios inerentes ao acusado

O Estado tem o poder-dever de aplicar punições, entretanto, ele não pode deixar de oferecer ao cidadão proteção em casos de abusos, devendo, portanto resguardar sua liberdade, além do seu direito de defesa. Obtêm-se como resultado os princípios imersos à pessoa do agente. De acordo com Silva (1982, p. 35), princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (...) exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe refere a tônica e lhe dá sentido humano.

Os princípios direcionados ao processo penal mantêm relação direta com as garantias constitucionais no que diz respeito à causa e o efeito, ou seja, em toda acusação obrigatoriamente tem haver o direito de defesa, visto que ninguém sofre coação em seu direito de ir e vir ou nem pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, quando se viola um princípio é mais grave do que em casos de violação da norma em si, visto que ela advém de uma base principiológica, desrespeitando todo o ordenamento jurídico (PAIVA, 2015).

3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal é um princípio constitucional trazido pelo artigo 5º, inciso LIV, destacando que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Tão logo, para que haja privação de liberdade ou de bens do acusado nos modos previstos em lei. Távora (2011) observa que só a boa prelação de normas não é suficiente, pois é indispensável ferramenta adequada para sua aplicação, ou seja, o processo de jurisdição é instrumento habilitado para determinação exegética de preceitos que disciplinam relações jurídicas que existem entre membros da comunidade. Portanto, deve o processo atuar como ferramenta de segurança em face de excessos do Estado, sendo enxergado como implemento da Constituição Federal, garantindo suprema do *jus libertatis*.

O devido processo legal por vezes é prejudicado por fatores externos, como por exemplo, a mídia que dá ênfase em alguns casos além do que deveria. Em que pese a audiência de custódia com relação a este princípio, ele defenderia a indispensabilidade de sua

realização, pois oferece ao preso o direito de defesa de modo rápido, inclusive, o protege de possíveis abusos de poder por parte da polícia.

3.2.2 Princípio da Presunção da Inocência

Ressalta Lima, com relação ao princípio da presunção da inocência “nada mais é que o coroamento do *due processes of law*. É um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre” (LIMA, 2012, p. 29).

Lima (2012) entende que o réu é inocente até seja condenado na forma devida. De fato, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Devendo este ser enxergado como princípio de não-culpabilidade, embora não deve sobrepor situações de prisões cautelares previstas em lei, esclarecendo Mirabete (2011, p. 29):

Em decorrência do princípio do estado de inocência deve-se concluir que: a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva de ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade e conveniência, segundo estabelecer a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*).

Compreende-se que, a realização da audiência de custódia garante ao preso a oportunidade de demonstrar não haver a necessidade na manutenção da prisão, em razão do próprio não oferecer riscos à sociedade, pois a condenação de um indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória corresponde à violação de sua dignidade como pessoa humana.

A expressão é latina e serve como indicação literal de quando houver dúvida, o réu deverá ser favorecido, o chamado *in dubio pro reo* (PAIVA, 2015).

3.2.3 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Anteriormente a qualquer julgamento, mesmo que da própria sociedade, é essencial se tratar do princípio do contraditório e da ampla defesa, “assegurados aos acusados em geral

o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso, LV (BRASIL, 1988).

Lima (2012, p. 35) entende que a ampla defesa detém de duas faces diversas: a imprescindibilidade de defesa técnica, ou seja, que o acusado seja assistido por advogado, e a possibilidade de autodefesa, resumindo:

A primeira é, sem dúvida, indisponível, na medida em que, mais do que garantia do acusado, é garantia de paridade de armas indispensável à concreta atuação do contraditório e, conseqüentemente, à própria imparcialidade do juiz. A autodefesa, não podendo ser imposta ao acusado é renunciável por este, muito embora não se deixe salientar seu aspecto de garantia constitucional.

O princípio do contraditório por meio de recursos inseridos faz ressalva ao princípio da isonomia processual, dando direito ao réu na escolha do seu advogado, e em casos de o réu não ter condições financeiras, o juiz nomeia um defensor público, logo que sempre que houver alegação de uma parte a outra deverá ser ouvida de volta. Tourinho Filho (2003) ressalta que todo processo em se há acusação, havendo a pessoa em face de quem é proposta a ação, goza o réu de direito primário e absoluto de resposta, ou seja, de defesa, devendo para tanto ter conhecimento da acusação que lhe é feita no sentido de poder se defender, sem haver possibilidade de condenação sem a oitiva do acusado.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de paridade de armas, visto que o contraditório se faz presente, independentemente de ausência de igualdade entre partes, pois não deve fazer confusão entre os termos, considerando-se que há apenas uma relação entre ambos, onde o contraditório juntamente a ampla defesa garantem ao indivíduo um tratamento igualitário (PAIVA, 2015).

Conforme Lima (2012, p. 37), “o interesse público na descoberta da verdade provoca contraditório na *persecutio criminis* independentemente de igualdade entre os sujeitos parciais”, dessa forma, o interesse público enseja a verdade, momento em que as partes são oportunizadas à comprovarem suas alegações.

Esse princípio, em sua singularidade oferece ao pólo passivo a possibilidade de, em uma demanda penal, assegurar que não lhe seja imputada nenhuma prática delito, ou mesmo que lhe seja feito pré-julgamento, sem anteriormente haver sua defesa, utilizando dos meios de prova em direito admitidos (PAIVA, 2015).

3.2.4 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

Conforme trazido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de serem consideradas nulas. Corresponde, portanto, ao Estado de Direito que vem anteriormente a letra da norma constitucional que esteja expressa. Pela fundamentação deve convencer com as razões expostas que de fato tal situação de punibilidade está correta.

Este princípio dá ênfase à concretização do instituto da audiência de custódia, pois sua não realização poderia ser considerada como ausência de requisitos indispensáveis na fundamentação (PAIVA, 2015).

CONCLUSÃO

Quando se trata de uma sociedade atualizada há que se falar nos problemas sociais enfrentados por ela. Existe, de fato, uma grande quantidade de indivíduos que não tem conseguido viver adequando-se a lei vigente, e, dessa forma, necessitam de punições desencadeadas por um Código Penal, nas quais se espera através delas que haja uma melhora na vivência em sociedade.

Na possibilidade da prisão mediante normas de um país que busca a justiça, existe a audiência de custódia, para que, diante de uma análise do caso concreto até ali compreendido seja percebido pela autoridade judicial se há a necessidade de ser mantida a prisão, se aquele indivíduo oferece risco a sociedade, ou se responde aos requisitos para responder em liberdade.

Nesse sentido, a audiência de custódia consiste em uma apresentação prévia do indivíduo preso à autoridade, sendo realizada, portanto, a oitiva do mesmo, além do Ministério Público e da suposta vítima acompanhada de seu defensor, discutindo-se se há realmente a necessidade de custódia ou não. Logo, o objetivo é manter uma gerência quanto à legalidade do crime cometido.

A segurança pública é um dos princípios constitucionais que está entre os deveres do Estado para com os cidadãos, prevista no artigo 144, da Constituição Federal e, de acordo com o exposto nesta, ela deve exercida por meio de órgãos policiais que variam desde a federal até militar. Não há como renegar os tratados aos quais o Brasil é signatário. A colocação a partir desse modelo de audiência traz um manifesto no qual não está elencado um detalhe, que é o tempo para apresentação do preso ao magistrado.

Assegura-se, portanto, a liberdade pessoal e o direito de ser apresentado sem demora ao magistrado, sendo ouvido em um prazo que seja no mínimo razoável. Acredita-se então que o interrogatório não pode ser comparado com o instituto da audiência de custódia, por serem inseridos em tempos diferentes.

Denota-se que o instituto da audiência de custódia na Comarca de Goiânia trouxe novas considerações sobre o relaxamento de prisão, visto que o número de presos foi reduzido, embora sua manutenção ainda tenha se mantido grande. Neste ponto, percebeu-se que, funcionando como oportunidade de melhora do preso, o instituto é indispensável, trazendo melhorias à Comarca.

Nessa perspectiva, a audiência de custódia a ser realizada nos casos de flagrantes não faz com que os autos se tornem nulos, menos ainda trazem a ilicitude da prisão. A diminuição do número de presos existentes nos presídios poderia ser conseguida também por meio da inserção de tornozeleiras através da qual haveria monitoramento com contínua fiscalização do cumprimento das penas alternativas impostas diversas da prisão. Muitas vezes essas medidas não são aplicadas pelo simples fato de haver uma desmotivação dos juízes tendo em vista a indisponibilidade dos aparelhos e a ausência de fiscalização concreta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.

_____. **NBR 10520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.

_____. **NBR 14724**: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.

BATISTA, Jocelaine Braz. **A Audiência de Custódia em Goiânia e seus reflexos na Segurança Pública**. 2017. Artigo Científico. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/41/Audi%C3%A2ncia%20de%20Cust%C3%B3dia%20em%20Goi%C3%A2nia%20e%20seus%20Reflexos%20na%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20-%20Jocelaine%20Braz%20Batista.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 29 nov.2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992**. D.O.U. de 07 de julho de 1992, 8716 páginas.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Brasília: Senado Federal, 2011.

CHAER, Márcio. **Audiências de custódia constam em leis de 27 países que integram a OEA**. 2016. Artigo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/audiencia-custodia-constam-leis-27-paises-oea>>. Acesso em: 24 out.2018.

COSTA RICA, San Jose. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1992. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 22 out.2018.

GODOY, Nádia Fressatto. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**. 2017. Artigo. Disponível em: <<https://nadiainyt.jusbrasil.com.br/artigos/504150447/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistematica-juridico-processual-penal-brasileira>>. Acesso em 25 out.2018.

GOÍAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **TJGO realiza primeira audiência de custódia**. 2015. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/222528936/tjgo-realiza-primeira-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 07 nov.2018.

GUIMARÃES, Abel Balbino. **O Estado de direitos humanos e a audiência de apresentação da pessoa presa (não "audiência de custódia")**: algumas questões essenciais. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58949/o-estado-de-direitos-humanos-e-a-audiencia-de-apresentacao-da-pessoa-presa-nao-audiencia-de-custodia-algumas-questoes-essenciais>>. Acesso em: 29 nov.2018.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 6 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MELÃO, Jorge. **Audiência de Custódia: o grande dilema**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39106/audiencia-de-custodia-o-grande-dilema>>. Acesso em: 29 nov.2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre população carcerária brasileira**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 04 mar.2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de Custódia: o que é e como funciona**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 04 mar.2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade de Normas Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: RT, 1982.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 7 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

Uni-ANHANGUERA, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de elaboração e apresentação de trabalhos de iniciação científica**. Goiânia, 2019.

VIANA, Hudson Campos. **Audiência de custódia: conceito, previsão normativa e finalidades**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70446/audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/2>>. Acesso em: 04 mar.2019.